



SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI Nº 0048/2020

O Projeto de Lei nº 0048/ 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0048/ 2020

Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, para dispor sobre o dever de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, localizados no Estado de Santa Catarina, informarem aos consumidores se os alimentos que compõem o seu cardápio contêm, ou não, glúten em sua preparação.

Art. 1º Acrescenta art. 1-A à Lei nº 17.077, de 12 janeiro de 2017, com a seguinte redação:

‘Art.1-A. Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, localizados no Estado de Santa Catarina, devem informar aos consumidores se os alimentos que compõem o seu cardápio contêm, ou não, glúten em sua preparação.

Parágrafo único. Os cardápios devem informar, ainda, sobre a possibilidade de ocorrer contaminação cruzada entre alimentos.’(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar que a Lei Estadual nº 17.077, de 2017, já estabelece a obrigatoriedade para estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios exibirem, em um local único e específico, os produtos destinados a indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Além disso, é importante observar que as Leis federais nº 13.305, de 2016 e 10.674, de 2000, bem como o Decreto-Lei nº 986/1969, já estabelecem a obrigatoriedade de que os rótulos de alimentos industrializados informem sobre a presença de lactose, glúten e açúcares.

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece em seu art. 31, que a oferta de produtos deve assegurar informações sobre seu produto, bem como sobre os riscos à saúde dos consumidores, conforme segue:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (grifo acrescentado)

Nesse contexto, a Subemenda à Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0048.6/2020 tem como objetivo estabelecer que os restaurantes, lanchonete e estabelecimentos similares, localizados no Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de informar aos consumidores se os alimentos contêm ou não glúten em seus cardápios.

É importante salientar que a alimentação desempenha papel fundamental na manutenção da saúde, bem-estar e qualidade de vida das pessoas. Assim, dentre as diversas preocupações referentes à alimentação saudável, encontra-se o crescente número de pessoas com intolerância ao glúten, também conhecida como doença celíaca. Esta é



uma desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten em indivíduos geneticamente predispostos.

Desse modo, tendo em vista a crescente preocupação com a saúde alimentar e a necessidade de garantir que todas as pessoas, independente de suas restrições ou preferências alimentares, tenham acesso a informações claras e precisas sobre o que estão consumindo, este projeto de lei propõe a obrigatoriedade de estabelecimentos que fornecem alimentos aos consumidores informarem nos seus cardápios sobre a presença ou ausência de glúten nos pratos oferecidos.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.

Sala das Sessões,

Deputado Marcus Machado